Projeto de lei Nº /2026

Ementa: Institui o Estatuto Municipal de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal no Município do Cabo de Santo Agostinho e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO – PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto Municipal de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal, com a finalidade de assegurar a proteção, a defesa e o bem-estar dos animais no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se animais todos os seres vivos irracionais, vertebrados ou invertebrados, domésticos, domesticados, silvestres, nativos ou exóticos.

Art. 3º São objetivos deste Estatuto:
I – proteger a vida e a integridade física e psicológica dos animais;
II – prevenir e combater maus-tratos, abusos e crueldade;
III – promover políticas públicas de bem-estar animal;
IV – incentivar a guarda responsável;
V – fomentar a educação ambiental e o respeito aos animais.

Art. 4º A política municipal de proteção animal reger-se-á pelos seguintes princípios:
I – dignidade da vida animal;
II – prevenção da crueldade e do sofrimento;
III – responsabilidade compartilhada entre Poder Público e sociedade;
IV – educação ambiental como instrumento de transformação social;
V – controle populacional ético e humanitário.

Art. 5º Todo animal tem direito:
I – à vida e à integridade física;
II – à alimentação adequada e água potável;
III – a abrigo compatível com suas necessidades;
IV – à proteção contra maus-tratos, abandono e crueldade;
V – à assistência veterinária em situações de sofrimento ou risco.

Art. 6º O tutor ou responsável por animal é obrigado a:
I – garantir alimentação, abrigo e cuidados veterinários;
II – manter o animal em condições adequadas de higiene e segurança;

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 6e33a3d6f1f80d453fe46f9514bff0bda93967bcaccc473a078614f5491d2eecd
https://valida.ae/b1274434e79097ac2991c19f40c9a3dfb0e04427e5423ef50

III – impedir que o animal cause danos a terceiros;
IV – providenciar vacinação e controle reprodutivo, quando recomendado.

Art. 7º É vedado o abandono de animais em vias públicas ou privadas.

Art. 8º O Município promoverá programas permanentes de controle populacional de animais, prioritariamente por meio de esterilização cirúrgica ética e humanitária.

Art. 9º É vedado o extermínio de animais como forma de controle populacional.

Art. 10. Consideram-se maus-tratos, entre outras condutas:
I – praticar ato de abuso ou crueldade;
II – submeter animal a sofrimento físico ou psicológico;
III – manter animal em condições inadequadas;
IV – utilizar animal em práticas que lhe causem dor ou estresse excessivo;
V – abandonar animal sob qualquer pretexto.

Art. 11. O Poder Público promoverá ações de educação ambiental voltadas à proteção animal, podendo firmar parcerias com escolas, universidades, entidades da sociedade civil e protetores independentes.

Art. 12. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, sem prejuízo da atuação dos órgãos ambientais e de segurança pública.

Art. 13. Qualquer cidadão poderá comunicar aos órgãos competentes a ocorrência de infrações previstas neste Estatuto.

Art. 14. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, conforme a gravidade da infração, às seguintes sanções administrativas:
I – advertência;
II – multa;
III – apreensão do animal;
IV – proibição temporária ou definitiva de guarda de animais.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo não afastam a aplicação das penalidades civis e penais cabíveis.

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 6e33a3d6f1f80d453fe46f9514bff0bda93967bcacc473a0786145491d2eecd
https://valida.ae/b1274434e79097ac2991c19f40c9a3dfb0e04427e5423ef50

JUSTIFICATIVA

Nesse contexto, o Estatuto Municipal de Proteção Animal não se limita a um caráter punitivo, mas adota uma abordagem preventiva, educativa e estruturante, ao estabelecer diretrizes para a guarda responsável, o controle populacional ético, a educação ambiental e a participação da sociedade na proteção dos animais. A proposição reconhece que a proteção animal está diretamente relacionada à saúde pública, à segurança, ao equilíbrio ambiental e à promoção de uma cultura de respeito à vida.

Importa destacar que a iniciativa está em consonância com a competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em matéria ambiental e de bem-estar coletivo.

Fatos recentes amplamente divulgados pela imprensa nacional reforçam a urgência da adoção de normas municipais mais rigorosas e preventivas de proteção animal. O caso do cão conhecido como **"Orelha"**, cuja investigação foi concluída pela Polícia Civil de Santa Catarina, evidenciou falhas estruturais na prevenção e repressão aos maus-tratos contra animais, além de gerar forte comoção social e mobilização da sociedade civil em defesa do bem-estar animal. Episódios dessa natureza demonstram que a violência contra animais não constitui fato isolado, mas problema recorrente que exige resposta normativa clara, atuação administrativa organizada e políticas públicas permanentes, inclusive no âmbito municipal, como forma de evitar a repetição de condutas lesivas e fortalecer a cultura de respeito à vida animal (UOL Notícias, 03 fev. 2026).

Além disso, a criação de um estatuto específico confere segurança jurídica, padroniza procedimentos administrativos, fortalece a fiscalização e facilita a atuação integrada entre o Poder Público, os órgãos de segurança, o Ministério Público e as entidades de proteção animal, sem gerar, por si só, aumento automático de despesas, uma vez que a execução das políticas poderá ocorrer de forma progressiva e conforme a disponibilidade orçamentária.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 6e33a3d6f1f80d453fe46f9514bff0bda93967bcacc473a0786145491d2eecd
https://valida.ae/b1274434e79097ac2991c19f40c9a3dfb0e04427e5423ef50

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2026.

Laura Karoline Monteiro da Silva
VEREADORA

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 6e33a3d6f1f90d453fe46f9514bff0bda93967bcacc473a07861f5491d2eecd
https://valida.ae/51274434e79097dc2991c19f40c9a3dfb0e04427e5423ef50

Página de assinaturas



Laura Silva
Câmara Municipal do Cabo de Santo A...
Signatário

HISTÓRICO

04 fev 2026 11:47:45 — **Laura Karoline Monteiro da Silva** criou este documento. (Empresa: Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, Email: ver.karolbarros@cabodesantoagostinho.pe.leg.br)

04 fev 2026 11:47:48 — **Laura Karoline Monteiro da Silva** *(Empresa: Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, Email: ver.karolbarros@cabodesantoagostinho.pe.leg.br)* visualizou este documento por meio do IP 191.10.128.247 localizado em Recife - Pernambuco - Brazil

04 fev 2026 11:48:14 — **Laura Karoline Monteiro da Silva** *(Empresa: Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, Email: ver.karolbarros@cabodesantoagostinho.pe.leg.br)* assinou este documento por meio do IP 191.10.128.247 localizado em Recife - Pernambuco - Brazil